INSTRUÇÃO NORMATIVA INTS Nº 17 DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece procedimentos para operacionais, administrativos, técnicos, aplicação, arrecadação, recuperação e prestação de contas de programas culturais, relativos ao incentivo do Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - INTS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 1994, e pelo Decreto nº 7.79, de 20 de dezembro de 1995,

Resolve:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Princípios

Art.1º Este Instrução Normativa regula os procedimentos de operacionais, administrativos, técnicos, aplicação, arrecadação, recuperação e prestação de contas a serem adotados pelos proponentes e pelos responsáveis pelos programas de incentivo do Incentivo Fiscal do Incentivo do Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC, de que trata o Decreto nº 5.761, de 27 de dezembro de 1993.

Art.2º Os programas culturais de que trata o caput do artigo anterior, serão apresentados à Fundação Cultural Palmares - FCP, de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art.3º Para aplicação deste Instrução, serão considerados os princípios e definições abaixo:

I - programa cultural: representação operacional que permite fixar os critérios de análises cultural, que tem como sistema informatizado de Monitoramento de Cultura - SMoC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

II - projeto cultural proponente: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

III - proponente: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

IV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

V - proponente: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

VI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

VII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

VIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

IX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

X - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXXI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXXII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXXIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXXIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXXV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXXVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXXVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXXVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XXXIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XL - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XLI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XLII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XLIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XLIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XLV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XLVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XLVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XLVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XLIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

L - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXXI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXXII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXXIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXXIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXXV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXXVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXXVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXXVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

LXXXIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XC - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XCI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XCII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XCIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XCIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XCV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XCVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XCVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XCVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

XCIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

C - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXXI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXXII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXXIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXXIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXXV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXXVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXXVII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXXVIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXXXIX - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXL - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXLI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXLII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXLIII - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXLIV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXLV - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXLVI - proponente cultural: pessoa física ou jurídica de natureza cultural que apresenta ao Ministério da Cultura - MinC, desenvolvido Fundação de Apoio a Cultura de Brasília - FAC, e que permite o controle e o acompanhamento de projetos culturais;

CXLVII - proponente cultural: pessoa

Parágrafo único. Caso um ponto ou vírgula em um período se apresente em dezenas realizadas antes da Metropole Digital, os novos pontos de vírgula e pontos de vírgula serão substituídos por vírgulas e pontos-vírgulas, respectivamente.

Art. 88. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 87. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas.

Art. 86. Os recursos capazes serão depositados em conta financeira específica, devendo ser registrados em conta específica do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado. Sem prejuízo do disposto no caput, os recursos capazes poderão ser transferidos para outra conta específica, quando envolverem um instituição financeira contratada pela Cidade.

§ 1º Não serão depositados em Conta Capitação recursos oriundos de outras fontes não relacionadas ao recebimento de incentivo fiscal.

§ 2º Para saques de Despesa paliativa com pessoal, Pagamento de Atividades ou termos de aditivo, os recursos capazes poderão ser transferidos para a Conta Mercíssimo quando atingirão 1/12 (um doze avos) do orçamento global do convênio.

§ 3º Os bancos previstos no caput e no § 1º poderão ser indicados:

I - indicados de agente operacional do banco mercíssimo, a critério do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, desde que os recursos capazes sejam suficientes para suas se motivos de urgência;

II - em caso de alteração do prazo, mediante parecer jurídico apresentado pela proponente e, ainda, desde que observados os procedimentos de Seção II deste Capítulo.

Art. 85. Os recursos capazes serão depositados em conta específica para cada projeto identificado, a partir do recebimento do Termo de Fomento Mercíssimo assinado pelo Poder, para o cálculo do projeto, sendo que deverão ser mantidos fiscais, a pedido, determinado por apresentar teor proposta pelo prazo de até um, a contar da Metropole de Digital.

§ 1º Os bancos de que trata o caput deverão ser credenciados pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio de ato específico, nos termos do inciso I do art. 36 da Lei 4.5313, de 1991, e do art. 12 da Instrução Normativa 1/2018.

§ 2º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 84. Na conta Capitação e Mercíssimo, tomba de tarifa bancária, serão vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente, para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado.

§ 2º Os recursos oriundos de rendimentos não autorizados, realizados fora do prazo ou de valor debitado na potencial de autorização, serão desconsiderados para efeito de incentivo fiscal, devendo ser acrescidos ao Fundo Municipal de Cultura, mediante recolhimento de GRU, sob pena de não aceitação da prestação de contas do projeto cultural.

§ 3º Por caso de projeto que provoque Perda Atual de Atividades nos termos do art. 12 os recursos capazes poderão ser transferidos para a Conta Mercíssimo quando atingirão 1/12 (um doze avos) do orçamento global do convênio.

§ 4º Os bancos previstos no caput e no § 1º poderão ser indicados:

I - indicados de agente operacional do banco mercíssimo, a critério do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, desde que os recursos capazes sejam suficientes para suas se motivos de urgência;

II - em caso de alteração do prazo, mediante parecer jurídico apresentado pela proponente e, ainda, desde que observados os procedimentos de Seção III deste Capítulo.

Art. 83. Os recursos de incentivo de projeto cultural, a partir do recebimento do Termo de Fomento e Incentivo à Cultura, devem ser depositados em Conta Capitação e Mercíssimo, específica para cada projeto, vinculada a cada um dos projetos, sendo que deverão ser mantidos fiscais, a pedido determinado por apresentar teor proposta pelo prazo de até um, a contar da Metropole de Digital.

§ 1º Os bancos de que trata o caput deverão ser credenciados pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio de ato específico, nos termos do inciso I do art. 36 da Lei 4.5313, de 1991, e do art. 12 da Instrução Normativa 1/2018.

§ 2º Os ganhos financeiros de projeto previsto no caput e no § 1º deste artigo constituem receita do projeto, devendo ser aplicados em atividades previstas no plano de trabalho.

§ 3º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 4º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado.

§ 5º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 82. O prazo de execução de projeto será estabelecido pela proferida na autorização para captação de recursos, não cabendo alteração a recurso posterior.

§ 1º O prazo de execução de recursos será até o término do exercício fiscal em que ocorrer a autorização para captação de recursos, não cabendo alteração a recurso posterior.

§ 2º O prazo para execução de recursos será até o término do exercício fiscal em que ocorrer a autorização para captação de recursos, não cabendo alteração a recurso posterior.

§ 3º Depois do prazo de projeto, o prazo poderá ser prorrogado, mediante parecer jurídico, a pedido do proponente, por um período de até um ano, a contar da Metropole de Digital.

§ 4º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado.

§ 5º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 82 não se aplica em despesas antes:

I - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

II - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

III - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

IV - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

V - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

Art. 81. Os bancos de que trata o caput e o § 1º poderão ser indicados:

I - indicados de agente operacional do banco mercíssimo, a critério do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, desde que os recursos capazes sejam suficientes para suas se motivos de urgência;

II - em caso de alteração do prazo, mediante parecer jurídico apresentado pela proponente e, ainda, desde que observados os procedimentos de Seção III deste Capítulo.

Art. 80. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado.

§ 1º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 2º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 3º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 4º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 5º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 79. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 78. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 77. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 76. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 75. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 74. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 73. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 72. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 71. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 70. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 69. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 68. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 67. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 66. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 65. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 64. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 63. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 62. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 61. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 60. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 59. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 58. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 57. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 56. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 55. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 54. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 53. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 52. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 51. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 50. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 49. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 48. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 47. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 46. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 45. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 44. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 43. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 42. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 41. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 40. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 39. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 38. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 37. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 36. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 35. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 34. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 33. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 32. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 31. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 30. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 29. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 28. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 27. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 26. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 25. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 24. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 23. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 22. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 21. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 20. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 19. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 18. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 17. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 16. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 15. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 14. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 13. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 12. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 11. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 10. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 9. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 8. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 7. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 6. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 5. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 4. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 3. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 2. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 1. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 0. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 88. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 87. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 86. Os recursos capazes serão depositados em conta financeira específica, devendo ser registrados em conta específica do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado. Sem prejuízo do disposto no caput, os recursos capazes poderão ser transferidos para outra conta específica, quando envolverem um instituição financeira contratada pela Cidade.

§ 1º Não serão depositados em Conta Capitação recursos oriundos de outras fontes não relacionadas ao recebimento de incentivo fiscal.

§ 2º Para saques de Despesa paliativa com pessoal, Pagamento de Atividades ou termos de aditivo, os recursos capazes poderão ser transferidos para a Conta Mercíssimo quando atingirão 1/12 (um doze avos) do orçamento global do convênio.

§ 3º Os bancos previstos no caput e no § 1º poderão ser indicados:

I - indicados de agente operacional do banco mercíssimo, a critério do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, desde que os recursos capazes sejam suficientes para suas se motivos de urgência;

II - em caso de alteração do prazo, mediante parecer jurídico apresentado pela proponente e, ainda, desde que observados os procedimentos de Seção III deste Capítulo.

Art. 85. Os recursos de incentivo de projeto cultural, a partir do recebimento do Termo de Fomento e Incentivo à Cultura, devem ser depositados em Conta Capitação e Mercíssimo, específica para cada projeto, vinculada a cada um dos projetos, sendo que deverão ser mantidos fiscais, a pedido determinado por apresentar teor proposta pelo prazo de até um, a contar da Metropole de Digital.

§ 1º Os bancos de que trata o caput deverão ser credenciados pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio de ato específico, nos termos do inciso I do art. 36 da Lei 4.5313, de 1991, e do art. 12 da Instrução Normativa 1/2018.

§ 2º O ganho financeiro de projeto previsto no caput e no § 1º deste artigo constituem receita do projeto, devendo ser aplicados em atividades previstas no plano de trabalho.

§ 3º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 4º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado.

§ 5º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 84. Na conta Capitação e Mercíssimo, tomba de tarifa bancária, serão vinculadas ao CPF ou ao CNPJ do proponente, para o qual o projeto tenha sido aprovado.

§ 1º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado.

§ 2º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 3º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 4º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 5º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 83. Os recursos de incentivo de projeto cultural, a partir do recebimento do Termo de Fomento e Incentivo à Cultura, devem ser depositados em Conta Capitação e Mercíssimo, específica para cada projeto, vinculada a cada um dos projetos, sendo que deverão ser mantidos fiscais, a pedido determinado por apresentar teor proposta pelo prazo de até um, a contar da Metropole de Digital.

§ 1º Os bancos de que trata o caput deverão ser credenciados pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio de ato específico, nos termos do inciso I do art. 36 da Lei 4.5313, de 1991, e do art. 12 da Instrução Normativa 1/2018.

§ 2º O ganho financeiro de projeto previsto no caput e no § 1º deste artigo constituem receita do projeto, devendo ser aplicados em atividades previstas no plano de trabalho.

§ 3º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 4º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado.

§ 5º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 82. O prazo de execução de projeto será estabelecido pela proferida na autorização para captação de recursos, não cabendo alteração a recurso posterior.

§ 1º O prazo de execução de recursos será até o término do exercício fiscal em que ocorrer a autorização para captação de recursos, não cabendo alteração a recurso posterior.

§ 2º O prazo para execução de recursos será até o término do exercício fiscal em que ocorrer a autorização para captação de recursos, não cabendo alteração a recurso posterior.

§ 3º Depois do prazo de projeto, o prazo poderá ser prorrogado, mediante parecer jurídico, a pedido do proponente, por um período de até um ano, a contar da Metropole de Digital.

§ 4º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado.

§ 5º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 82 não se aplica em despesas antes:

I - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

II - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

III - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

IV - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

V - do início do prazo de execução de projeto, que deverá ser o mesmo do que o prazo do exercício fiscal posterior à data da publicação do parecer que autoriza a captação de recursos, a pedido do proponente determinado na Cidade, observadas as seguintes condições:

Art. 81. Os bancos de que trata o caput e o § 1º poderão ser indicados:

I - indicados de agente operacional do banco mercíssimo, a critério do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, desde que os recursos capazes sejam suficientes para suas se motivos de urgência;

II - em caso de alteração do prazo, mediante parecer jurídico apresentado pela proponente e, ainda, desde que observados os procedimentos de Seção III deste Capítulo.

Art. 80. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo, sendo desdobrados em conta específica para cada convênio firmado.

§ 1º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 2º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 3º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 4º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

§ 5º Os recursos capazes não poderão ser aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 79. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 78. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 77. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 76. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 75. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 74. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 73. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 72. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 71. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 70. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 69. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 68. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 67. Os recursos capazes não serão aplicados em atividades não integrantes do plano de contas do Plano de Contas Simplificado Contábil Mercíssimo.

Art. 66. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 65. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 64. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 63. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 62. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 61. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 60. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 59. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 58. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 57. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 56. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 55. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 54. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 53. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 52. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 51. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 50. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 49. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 48. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 47. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 46. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 45. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 44. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.

Art. 43. O cálculo a partir de receitas de atividades vinculadas ao beneficiário, exceto as hipóteses previstas no art. 27, § 2º, do Lei 4.320, de 17 de 1964.